



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DESEMBARGADOR(A) ELEITORAL  
RELATOR(A) DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO  
GRANDE DO SUL**

**Prestação de Contas n.º 0600040-49.2020.6.21.0159**

**Procedência:** PORTO ALEGRE-RS (159ª ZONA ELEITORAL – PORTO ALEGRE)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – CONTAS – DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS –  
PARTIDO POLÍTICO – ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL – PRESTAÇÃO  
DE CONTAS – DE EXERCÍCIO FINANCEIRO

**Recorrente(s):** CIDADANIA – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE

**Relator(a):** DES. ARMINIO JOSE ABREU LIMA DA ROSA

**PARECER**

**RECURSO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE PARTIDO.  
DIRETÓRIO MUNICIPAL. EXERCÍCIO 2016.  
RECURSOS DE FONTE VEDADA. O RECURSO FOI  
INTERPOSTO FORA DO PRAZO DE TRÊS DIAS  
PREVISTO NO ART. 51, § 1.º, DA RESOLUÇÃO TSE  
N.º 23.604/2019 C/C ART. 258 DO CÓDIGO  
ELEITORAL, SENDO MANIFESTAMENTE  
INTEMPESTIVO. PARECER PELO NÃO  
CONHECIMENTO DO RECURSO.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO MUNICIPAL DO CIDADANIA DE PORTO ALEGRE, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2016**, em relação a qual foi prolatada sentença (ID 28734683, fls. 42-51) julgando desaprovadas as contas, frente ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, quais sejam, autoridades públicas, no valor de R\$ 15.825,00,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

determinando-se o recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias recebidas irregularmente, acrescidas de multa de 20%, bem como a suspensão do repasse de novas cotas do fundo partidário pelo período de dois meses.

Interposto recurso (ID 28734683, fls. 54-56), no qual o partido reporta à argumentação desenvolvida na tramitação do processo, alegando, ainda, que as irregularidades constatadas não são graves, razão pela qual postula pela aprovação das contas ou, ao menos, pela aprovação com ressalvas.

Encaminhados os autos ao Tribunal Regional Eleitoral, foram remetidos a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para análise e parecer.

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I – Preliminarmente**

#### **II.I.I – Da intempestividade**

A decisão foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 04.08.2020 (ID 28734683, fl. 52) e o recurso foi interposto somente em 17.09.2020 (ID 28734683, fl. 54), sendo, pois, manifestamente intempestivo, visto que não observado o tríduo previsto no art. 51, § 1.º, da Resolução TSE n.º 23.604/2019.

Desse modo, o recurso não deve ser admitido.

### **II.II – Mérito Recursal**

Considerando a manifesta inadmissibilidade do recurso, resta prejudicada a análise do mérito recursal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**III – CONCLUSÃO**

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pelo **não conhecimento do recurso**.

Porto Alegre, 12 de abril de 2021.

**Fábio Nesi Venzon**  
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL